



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
INSERÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

ORIENTANDO – MICHEL BARROS
ORIENTADOR – PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2020

MICHEL BARROS

**AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
INSERÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2020

MICHEL BARROS

**AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
INSERÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Frederico Gustavo Fleischer

Nota

Primeiramente, quero agradecer minha mãe Mônica por todo esforço, carinho e dedicação por me fazer chegar aqui e contribuir pelo o ser humano que sou hoje.

Segundamente, quero agradecer minha namorada Maria Clara, por toda dedicação e ajuda nessa monografia como o seu amor, carinho e ensinamentos.

Terceiramente, quero agradecer meu professor orientador Gil por toda paciência e contribuição nesse presente trabalho;

Quartamente, quero agradecer meus amigos, Henrique, Lucas, Mariana, Raphael, Roberto, Rodrigo, por toda força no decorrer dessa jornada, além dos nossos momentos únicos e cheio de aprendizados.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO	07
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
1.1 CENÁRIO ESTRANGEIRO.....	10
1.2 ENCETADURA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
2 ADITAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
2.1 DIREITO COMPARADO SELETIVA A COMPETÊNCIA DO JÚRI NORTE-AMERICANO COM O BRASILEIRO.....	20
2.2 DIREITO COMPARADO DENTRE A COMPETÊNCIA DO JÚRI ESPANHOL COM O BRASILEIRO.....	24
2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA E A FORMA DE ADVIR.....	25
2.4 FAZÍVEIS CRIMES ADENTRAR NA COMPETÊNCIA COM PARALELO DESTA ESTABELECIDAS NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES	29
3 INSERÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA COMPETÊNCIA DO JÚRI.....	32
3.1 EFEITOS DA CORRUPÇÃO NO PAÍS	32
3.2 EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NA COMBATIVIDADE A ESTES CRIMES	34
3.3 PROBLEMÁTICA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.....	36
3.4 JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO DOS CRIMES CORRUPTIVOS NA COMPETÊNCIA DO JÚRI.....	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIA	46

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo estudar o tema sobre ampliação da competência do tribunal do júri. Primeiramente, apresenta seu surgimento e a configuração atual do tribunal do júri, em destaque para os aspectos históricos. Após, faz-se um direito comparado entre a competência do júri norte americano com o brasileiro, e deste com o do júri espanhol. Adiante essa apresentação, traz a constitucionalidade do alargamento da competência do tribunal do júri, demonstrando factíveis crimes possíveis adentrar nesta competência. E por fim, expõe sobre a possibilidade da inserção dos crimes de corrupção dentro desta competência, abordando um breve histórico deste crime, a problemática do foro de prerrogativa de função e uma justificativa para esse acréscimo.

Palavras chave: Tribunal do Júri, Ampliação da competência do Júri, Constitucionalidade da ampliação da competência do Júri, Crimes de corrupção, Crimes de corrupção na competência do Júri.

ABSTRACT

The present work had as objective to study the subject on the extension of the competence of the jury court. First, it presents its appearance and the current configuration of the jury court, with emphasis on historical aspects. Afterwards, there is a comparative right between the competence of the North American jury with that of Brazil, and this with that of the Portuguese jury. Ahead of this presentation, it brings the constitutionality of the widening of the jurisdiction of the jury court, demonstrating possible possible crimes to enter this jurisdiction. And finally, it expounds on the possibility of the inclusion of corruption crimes within this competence, addressing a brief history of this crime, the problem of the forum of prerogative of function and a justification for this addition.

Keywords: Jury Court, Expansion of the Jury's competence, Constitutionality of the expansion of the Jury's competence, Corruption Crimes, Corruption Crimes within the Jury's competence.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi encetado no Brasil no ano de 1822, juntamente com a Lei de Imprensa, tendo como competência julgar os crimes de imprensa. Teve a sua primeira aparição constitucional na Carta Magna de 1824, a qual fornecia jurisdição para tal órgão julgador apreciar causas cíveis e criminais.

Em 1988 a Constituição Federal surge com o intuito de se inserir no contexto social como uma Constituição Cidadã e como um sistema assegurador de direitos mínimos ao cidadão, intitulado de direitos e garantias fundamentais. Dentre essas garantias constitucionais mínimas, firmou-se a presença da instituição do júri com previsão no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal do Brasil versa sobre a competência do júri como uma garantia fundamental, circunscrita, em princípio, ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma competência mínima, como dispõe o art. 5º, XXXVIII, d, CF. É uma cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, exercendo como uma expressão da democracia e direito do ser humano operar ativamente no poder judiciário.

A priori, apesar de existirem posicionamentos opostos à ampliação desta competência, é bonanço na doutrina e jurisprudência que esta poderá ser ampliada, visto que se encontra de acordo com a norma constitucional. O legislador apenas assegurou competência mínima para que o Tribunal do Júri existisse no Brasil com respaldo constitucional.

Doravante, com o acréscimo da jurisdição da instituição do júri, terá a possibilidade de uma formação de uma justiça mais participativa e concordante com a realidade social existente, posto isto, essa deveria ser analisada e efetivada.

Espelho de uma construção de um sistema jurídico mais participativo é o que ocorre nos Estados Unidos, na qual em todos os processos criminais, ou seja, todos os crimes, exceto os de responsabilidade, os acusados terão direito a julgamento rápido e por um Júri imparcial do Estado e do Distrito em que crime tenha eventualmente sido cometido, como assevera a Sexta emenda da Constituição Federal Americana. Outrossim, consta prescrito na Sétima emenda à

Constituição, de competência do júri, casos da matéria civil, desde que excedentes ao valor de vinte dólares.

Dessarte, é o que ocorre na Espanha, à competência *in ratione materiae* para o julgamento pelo Tribunal do Júri Espanhol, é possível verificar que este possui rol mais amplo do que o direito brasileiro. No Brasil, como se bem sabe, os crimes sujeitos a julgamento pelo Tribunal Popular são os crimes dolosos contra a vida, sejam estes consumados ou tentados, e os crimes a estes conexos. Na Espanha, o Tribunal Del Jurado é competente para julgar os delitos contra as pessoas, os delitos cometidos por funcionários públicos no exercício de seus cargos, os delitos contra a honra e, por fim, os delitos contra a liberdade e a segurança.

Destarte, não importuna à morosidade do sistema judiciário, longe disso, tais deliberações aparam na composição de um poder judiciário mais interativo e cada vez mais perto de uma justiça substancial.

Ademais, com essa ampliação intencionada reputará em um aumento da participação democrata popular na aplicação da justiça. Assim sendo, prestando eficácia maior no que consta no art. 1, §1º, da Constituição Federal, ou seja, grande serventia em questão ao poder que emana do povo.

Constata-se que há certa atividade no Legislativo Federal em projetos de leis no sentido dessa ampliação, por exemplo, o Projeto de Lei nº 217/2017. Notadamente há uma existência dessa iniciativa para objetivar esse entendimento prestado.

Com a ampliação da competência do Tribunal do Júri ocorre a inserção dos crimes de corrupção. Esta é um óbice à democracia, uma moléstia endêmica, retarda o desenvolvimento social, a economia de um país, prejudica a saúde e a educação, comprometendo diversos aspectos da população, a mais afetada. Justo este julgar os supostos retardadores do desenvolvimento.

Uma alusão comparativa, a corrupção causa, por exemplo, na segurança pública a falta de efetivo pessoal, equipamentos e precariedade do sistema penitenciário. E na saúde uma falta de medicamentos, de atendimentos e de profissionais especializados ocorrendo, logicamente, um aumento na taxa de morte (homicídio) por falta de serviços essenciais. Por que não atribuir na ampliação da

competência do júri o responsável por um percentual ferimento do objeto jurídico protegido vida, sendo este julgado pelo Tribunal do Júri?

Busca-se legitimação para atuação popular no julgamento da corrupção. Dos quais os agentes realizadores desse delito são representantes do povo na estrutura do Estado, atos estes que diretamente afetam na sociedade. Justo é esta condenar ou não os atos do delito de corrupção.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 CENÁRIO ESTRANGEIRO

A origem da instituição trata-se de uma questão polêmica, havendo diversos posicionamentos acerca de seu surgimento na doutrina. O posicionamento majoritário trafega de modo que o nascedouro tenha sido na Europa no século XIII, precisamente na Inglaterra, com a edição da Carta Magna em 1215, após a abolição das ordálias e os juízos de Deus pelo concílio de Latrão, contrapondo-se ao arbítrio de julgamentos individuais. Távora e Alencar elucidam perfeitamente esse quesito:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, ALENCAR; 2017, p. 1231)

Eclode o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do “Velho Mundo”, principalmente na França, na Itália e na Alemanha, locais onde a instituição do júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos.

Infere-se desde a sua origem o caráter religioso imposto ao júri. Elevou-se na necessidade de julgar os crimes praticados em prol da bruxaria e do místico. Contava com a participação de doze homens da sociedade que possuíssem uma “consciência pura”, uma suposta referência aos doze apóstolos de Cristo, e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e aplicação do castigo.

Visto como uma prerrogativa da democracia, o júri na Inglaterra julga os cidadãos por seus semelhantes. Destarte, um cidadão que comete um delito será julgado por seus iguais.

A difusão do tribunal do júri pelo ocidente inicia-se na Inglaterra, a partir da seguinte ideia: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (NUCCI; 2020, p. 42). Ademais, enuncia Muniz (2017, p. 70), que a

atuação do cidadão no tribunal do júri significou “o rompimento das amarras feitas por déspotas durante o absolutismo”.

Nota-se uma forte doutrina nas liberdades públicas na história inglesa, razão pelo qual o júri ainda é figura central da justiça do país, sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, bem como na atuação da representação da cidadania.

Valendo-se o destaque de outros posicionamentos acerca do tema, notoriamente nas palavras de Nucci (2020), já se havia notícias da instituição antes disso. Na cidade da Palestina, nos locais em que a população superasse a 120 famílias, existia o Tribunal dos Vinte e Três, composto por padres e chefes de família de Israel e possuía como competência o julgamento dos crimes que se puniam com pena de morte.

Na Grécia, a lei ateniense era essencialmente retórica. Não haviam as figuras de advogados, juízes e promotores, apenas dois litigantes deliberando a copiosos jurados, conhecido como Tribunal de Heliastas, de jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Valendo ressaltar, em Esparta, os Éforos tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.

Para Wolkmer (2014, p.97), é atribuída aos atenienses a invenção do júri popular, de modo que “o direito a um julgamento por um júri formado de cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado) é comumente visto nos estados modernos como parte fundamental da democracia”.

Dessarte, no ambiente grego, o processo era instaurado pelos cidadãos, por meio de ações públicas ou privadas, de feitio que as asseverações e as provas eram conduzidas por um magistrado e então, posteriormente, apanhadas pelos heliastas (são jurados que assistem aos debates como árbitros). Outrossim, o voto era imperiosamente sigiloso. A figura do heliasta era essencial, principalmente em processos importantes para a comunidade, como os políticos.

Sobrelevava o entendimento de que o povo era a fonte soberana de justiça, restando sobre ele o direito absoluto sobre a vida e o patrimônio de todos. Importa sobrepujar que o julgamento era enraizado de vontade popular, tornando-se

irrevogável, soberano e perfeito. De feitio, o povo escuda a soberania parcial dos juízes, cuja soberania total pertencia à totalidade dos cidadãos.

Destarte, nota-se que o funcionamento dessa instituição muito se assemelha com o atual tribunal popular.

O embrião do tribunal do júri em Roma situa especificamente no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o sistema acusatório, consubstanciado nas *quoestiones perpetuae*.

Guilherme de Souza Nucci boqueja que “em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones pespetuae* por volta do ano de 155 a.C.” (NUCCI; 2020, p. 43).

Os romanos consideravam que toda a autoridade possuía caráter religioso. Diante disso, superada a realeza, os magistrados começaram a ser eleitos a partir de sorteios em urnas, o que era julgado uma escolha divina. Porquanto, todos acreditavam que a escolha do magistrado não cabia ao povo, mas aos deuses. Outrossim, a autoridade dos tribunos da plebe era absolutamente excepcional, pois eram os únicos que não ofereciam sacrifícios, e por isso não eram considerados verdadeiros magistrados.

Na França, Nucci narra sabiamente:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (NUCCI; 2020, p.42)

Alicerçado no supratranscrito, espalhou-se pela Europa, como revela Nucci:

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI; 2020, p. 42)

Posto isso, laconicamente, após a Revolução Francesa, estabeleceu-se o júri pela “constituição do povo”, com fito de substituir o Poder Judiciário, com ideais puramente republicanos. Diante desse cenário, a estrutura posta disseminou-se ao resto da Europa como ideal iluminista, além de única fonte de justiça e de democracia. A referida instituição, órgão imparcial e justo, de uma honra fundamental, advém da vontade sobressalente: a do povo.

Nesse sentido, Muniz (2017, p. 50) destaca que “o tribunal do júri moderno parece ter sido o símbolo da luta contra julgamentos insensatos (disputa pela força [duelos], ordálias, sorte, etc.) e, também, contra regimes despóticos”.

Ulteriormente a Inglaterra, o júri teve sua culminância nos Estados Unidos, a principal colônia inglesa, sendo utilizado tanto para as causas criminais quanto cíveis. Entre eles, a instituição do júri permanece proferindo a maioria dos casos no sistema judiciário. Nucci traz que:

O fato é que, nos Estados Unidos, o júri é, realmente, uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que precisa ser respeitada por todas as cortes (federais e estaduais). Num sistema em que juízes e promotores são eleitos ou nomeados pelo Poder Executivo, inexistindo concurso público de admissão, em que prevalece o sistema do direito costumeiro, mais frágil do que o princípio da reserva legal recomendada, bem como em que se privilegia a participação do cidadão leigo na administração de justiça, o júri é uma garantia que o réu tem contra a opressão eventualmente assacada contra sua pessoa por um acusador parcial, em campanha eleitoral, buscando destacar-se na mídia, ou contra um juiz, igualmente em campanha, pretendendo mostrar aos seus eleitores ser severo no combate ao crime. Sentindo-se, pois, pressionado pela máquina estatal, pode invocar, como garantia, o julgamento pelo júri, conseguindo que seus pares decidam seu destino. (NUCCI; 2020, p. 55)

O tribunal do júri estava previsto na Carta Régia, a qual foi outorgada ao primeiro grupo de emigrantes ingleses que vieram colonizar as terras americanas, em 1629. Desse modo, a Constituição da Virgínia de 1621 consolidou o processo do júri como padrão, remedando nas demais províncias reais, cabendo a essa instituição o julgamento geral de todas as causas, da mesma forma que ocorria na Inglaterra, como salienta Muniz (2017, p. 54).

Vale ressaltar que a herança inglesa dessa instituição inspirou o modelo estadunidense, quando independente, em sua lendária Declaração de Direitos, passou anunciar o tribunal do júri como instituição apta para julgamento de processos cíveis e criminais.

1.2 ENCETADURA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sob a vigência das ordenações do reino, durante a época colonial, houve a ausência da instituição do júri, mormente em razão da arbitrariedade do Poder Executivo, detentor da força decisória, de modo que, com ascensão do poder real e o surgimento do rei legislador, muitas condutas foram erigidas como crime, alguns destes punidos com penas excruciantes.

O júri como instituição jurídica surgiu pela iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe Regente D. Pedro a proposta de criação de um “juízo de jurados”. Foi criado pelo príncipe em 18 de junho de 1822, através do Decreto Imperial, tempos antes da independência e da primeira Constituição brasileira, o país estava sob vista de alcançar a sua independência de Portugal e começou a editar leis que iam de encontro aos interesses da coroa, sendo denominado primeiramente de “juízes de fato”, composto por 24 juízes considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, como dispõe:

[...] juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (BORBA; 2002).

Conforme Decreto do Príncipe Regente de 18/06/1822:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos. (Decreto de 18/06/1822, www.planalto.gov.br)

Os jurados estavam factíveis e aptos a julgarem os delitos de abuso de liberdade de imprensa, mas das suas decisões só caberiam à revisão pelo Príncipe Regente:

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos;

os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia. (Decreto de 18/06/1822, www.planalto.gov.br)

Destarte, é oportuno notar que a composição do júri e a qualidade exigida dos jurados muito se assemelham ao feitiço atual da instituição. Diferentemente do atual contexto, cabia ao príncipe alterar o veredicto dos jurados, o que vai de encontro ao princípio, atualmente consagrado, da soberania dos veredictos.

Em conformidade com Nucci (2020), a instituição tornou-se um modelo a ser seguido, pois na época em que se vivia o que era bom para a Europa também o era para o resto do mundo, motivo pelo qual o Príncipe Regente também seguiu a tendência mundial que se propagava.

Preliminarmente, competia-lhe julgar matéria estrita aos crimes de imprensa, pois o tribunal do júri foi instituído junto a Lei de Imprensa. Apenas caberia recurso de sua decisão à clemência real. A nomeação destes juizes ficava sob a responsabilidade do corregedor e dos ouvidores do crime.

O advento adjunto do tribunal do júri com a lei de imprensa se deu pelo fato de uma revolta popular que ocorreu devido à edição da portaria de 15 de janeiro de 1822, que ordenava a retirada de circulação e a apreensão de exemplares de um artigo jornalístico anônimo denominado de Heroicidade Brasileira, conforme transcrição que se segue:

Manda S. A. Real o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocias do Reino, que a Junta Directora da Typographia Nacional não consinta jãmais que se imprima escripto algum sem que o nome da pessoa que deve responder pelo seu conteúdo, se publique no impresso: e constando ao mesmo Senhor que no escripto intitulado - Heroicidade Brasileira - se lêem -proposições não só indiscretas, mas falsas, em que se acham estranhamente alterados os successos ultimamente acontecidos : Ha por bem que a referida Junta suspenda já a publicação do d'1to papel, e faça recolher os exemplares que ja estiverem impressos, para que não continue a sua circulação. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1822. (Portaria 15/01/1822, www.obrabonifacio.com.br).

Com a vigência da Constituição de 1824, o tribunal do júri foi celebrado como parte do Poder Judiciário. Dessarte, a Magna Carta atribuiu aos jurados a competência para julgamento de causas cíveis e criminais, nos termos do art. 151 da CF/1824: “O Poder Judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

O art. 152 da CF de 1824 enunciava que os jurados se pronunciavam sobre os fatos, enquanto os juízes aplicavam o direito. É interessante notar que as decisões eram majoritariamente controladas, já que o instituto do júri, bem como todo o órgão judicial, ainda estava vinculado ao poder moderador e aos interesses dos traficantes de escravos, aliados aos anseios latifundiários e comerciais da jovem política externa existente.

Em 1832, com o surgimento do Código de Processo Criminal do Império, dois anos após a promulgação do Código Criminal, o júri foi influenciado pela forma símil inglesa, sendo criado o grande júri, responsável por decidir se procedia ou não a acusação contra o acusado, e o pequeno júri, que proferia o julgamento em plenário.

Ulteriormente, ocorreu uma modificação do júri com a lei Imperial número 261, de três de dezembro de 1841, que revogou o grande júri, deslocando-se às autoridades policiais e aos juízes municipais a sua competência para o julgamento. Nesse momento, os jurados eram nomeados pelo Imperador, e as suas escolhas passavam pelos delegados de polícia, cujo engendrava uma lista qualificada de candidatos entre os cidadãos, alcançando uma conformidade das decisões do tribunal do júri aos interesses da Corte.

Sobre essas listas, dispunha o artigo 29 da referida lei:

Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rota, extellionato, falsidade ou moeda falsa. (BRASIL, 1841).

Lei esta que igualmente tratava no seu art. 27, que poderiam ser jurados aqueles cidadãos que pudessem ser eleitores, excetuados os senadores, deputados, conselheiros, e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, e secretários dos governos das províncias, comandante das Armas, e dos corpos da 1.^a linha, além dos clérigos de ordens sacras. Continuava esse artigo:

[...] com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do

Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos. (BRASIL, 1841).

Entrementes, no período imperial, os interesses eram muito restritos, o que pressionou Dom Pedro II a editar, no ano de 1871, a Lei n.º 2.033, que atribuía agora a fase de formação de culpa e pronúncia do acusado a juízes de direito.

A instituição do tribunal do júri, no sistema atual, foi consolidada com a primeira Constituição da República do Brasil e a segunda Constituição nacional, a qual foi promulgada, a partir da influência dos ideais políticos, econômicos e sociais do cenário norte-americano, em 24 de fevereiro de 1891.

A Constituição de 1891 não tratou do Júri nos arts. 55 a 62, que regulavam o Poder Judiciário. Entretanto, por influência de Rui Barbosa, na Seção que veiculava a declaração de direitos fundamentais, segundo o caput do art. 72 e § 31º da referida Constituição, houve a manutenção da instituição do júri como um dos direitos assegurados aos cidadãos, de modo que nenhuma lei infraconstitucional poderia modificar a essência dessa instituição.

Com a outorga da Carta de 1934, na época de Vargas, por meio do seu art. 72, o tribunal do júri estava previsto no capítulo referente ao Poder Judiciário, não sendo mais tratado como um direito fundamental. Com a seguinte redação: “É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Transcorrendo semelhança com o que se verifica no art. 72 da Carta de 1891, sendo ambos bastante vagos, conferindo a lei posterior às atribuições e sua organização.

No decurso do período ditatorial do Estado Novo, o júri teve uma omissão constitucional, sendo a instituição desenraizada do ordenamento brasileiro, o que gerou discussões acerca da necessidade ou não de sua manutenção no direito brasileiro.

O tribunal do júri revivesceu com o Decreto n.º 167, de cinco de janeiro de 1938, não lhe sendo atribuído, porém, soberania (NUCCI; 2020, p. 43), o que trouxe a possibilidade de revisão e alteração de todas as suas decisões pelo chamado tribunal de apelação.

Tal-qualmente, limitou a competência do júri para os crimes, tentados ou consumados, de homicídio, infanticídio, auxílio ou indução ao suicídio, homicídio em

duelo e roubo seguido de morte, e instituiu a incomunicabilidade dos jurados durante a sessão de julgamento.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova Constituição da República, a qual metamorfoseou a posição do tribunal do júri novamente para o capítulo referente aos direitos e garantias individuais. O § 28º do art. 141 da referida Carta dispunha sobre a competência do Júri para “o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, como dispõe:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL; 1946)

Conquanto com influência dos interesses coronelistas, a decisão do júri passou a ser tratada como soberana, impossibilitando sua revisão pelo tribunal de apelação, instituindo-se, assim, o princípio da soberania dos veredictos.

Foi ampliada a competência do júri com a promulgação da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que passou a julgar os crimes e as contravenções praticadas contra a economia popular.

Não obstante, diante das vicissitudes históricas e sociais acerca da instituição do júri, sob o regime militar, foi outorgada a Carta de 1967, que manteve a existência do tribunal do júri, e de forma ilusória, a garantia de sua soberania e a competência, apenas para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tal como antes da vigência da Lei n.º 1.521/51.

É axiomático que, durante o período dos governos militares, a instituição do júri não operou idem que no período anterior, porquanto não se exprimia em soberania, em plenitude de defesa nem em sigilo das votações.

Tão somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a ordem atual foi içada e o tribunal do júri passou a ser tratado como uma garantia dos indivíduos, no art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

A Carta Constitucional, com retorno democrático, previu a instituição do júri no rol de direitos e garantias fundamentais, resgatando os princípios já explorados na Constituição de 1946: a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa. Quanto à competência, tornou-se mínima para os crimes

dolosos contra a vida. Importante pontuar as observações feitas por Nassif, discorrendo sobre as mudanças do Tribunal do Júri ao longo do tempo no Brasil:

Desde o Brasil Império até a República, as vicissitudes pelas quais passou a instituição do júri tiveram o condão de abalar, levemente que fosse as suas colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, em: a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo; b) divisão do procedimento em duas fases, uma de formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*iudicium causae*); c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juizes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto; d) forma de recrutamento dos jurados; e) método da votação. (NASSIF; 2008, p. 19)

Nesse mesmo sentido pontua Ferreira Júnior (2016):

No ordenamento nacional, o Júri surgiu com escopo de uma ideal liberalista e se afirmou em todas as Constituições existentes, por óbvio, em alguns momentos históricos de maior tensão política houve certa mitigação de algumas de suas prerrogativas. Em verdade, ao longo das Constituições pátrias, permaneceu a instituição do Júri sempre cumprindo o seu destino histórico de vinculação aos contextos políticos caracterizados pela tendência liberal, amparadas nas bandeiras da liberdade, igualdade e da democracia. Todas as Constituições da República previram expressamente o júri: art. 72, constituição de 16 de julho de 1934; art. 141, §28, constituição de 16 de setembro de 1946; art. 150, §18, na Constituição de 1967, passando a art. 153, §18 da Emenda 1 de 1969. Assim, percebe-se que o Júri é uma instituição extremamente democrática, pois a vontade popular é exercida diretamente e não mediante representação. Os jurados são a própria comunidade julgando os crimes mais hediondos. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Júri teve restabelecidas suas prerrogativas funcionais, dentre elas: a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações. Tais princípios ganharam status constitucional no corpo de uma Constituição eminentemente democrática. Hodiernamente o Júri e seus princípios encontram-se reconhecidos entre os direitos e garantias fundamentais e possuem caráter de cláusula pétrea, ou seja, somente poderão ser suprimidos através de uma nova Constituição 7 (jamais por meio de Emenda). Por fim, entende-se que é importante a permanência desta instituição, uma vez que satisfaz os anseios da sociedade no julgamento dos crimes considerados de maior gravidade (dolosos contra a vida humana). Não obstante existirem algumas críticas a respeito da manutenção do Júri, cabe esclarecer que na Carta Política brasileira tal instituto fora erigido a cláusula pétrea, não podendo ser suprimido (ele e todos seus princípios), nem sequer por Emenda Constitucional, assim, faz-se importante que permaneça sempre firme, respeitando-se suas prerrogativas, principalmente a da soberania dos veredictos, que é a prevalência da decisão emanada da vontade popular. (FERREIRA; 2016)

A reinserção do júri ocorreu pelo cenário de reascensão democrática no País, mas muitos passaram a questionar a necessidade, bem como os limites de atuação dessa instituição no panorama do processo penal brasileiro.

O Tribunal do Júri, segundo Nucci (2020), trata-se de um órgão do Poder Judiciário, e não um organismo político, o qual busca a satisfação da vontade da

sociedade, que é representada pelo voto do jurado. Vale destacar seus fundamentos atuais:

O tribunal do júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam acento no Conselho de sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art.78, I, do CPP determina que 'no concurso entre competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri' vindo a demonstrar que se trata de órgão do judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um 'órgão político' pudesse ter mérito de suas decisões revistas em grau de apelação, por um órgão judiciário [...] Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. (NUCCI; 2020, p.44 e 45)

Na contemporaneidade, o tribunal do júri tem como disciplina legal a regulamentação contida no Decreto-Lei n.º 3.689, de três de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ocorrendo sua remodelada na parte procedimental pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008.

2 ADITAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 DIREITO COMPARADO SELETIVA A COMPETÊNCIA DO JÚRI NORTE-AMERICANO COM O BRASILEIRO

Ao esquadrihar as características e elementos dos sistemas de Júris norte-americano e brasileiro é importante frisar os pontos divergentes e convergentes desse instituto nesses países. Por um olhar comparativo, podem-se alcançar novas perspectivas acerca da instituição jurídica nacional e seu modo de funcionamento. No tocante à definição do Direito comparado:

Direito comparado é expressão que resulta, claramente, da junção de dois termos: direito, que, no caso, se refere a sistema jurídico, e comparado, que tem a ver com a comparação, na busca por semelhanças e diferenças entre objetos comuns pesquisados, sejam eles um sistema jurídico sejam eles um instituto jurídico (SIQUEIRA; 2016).

Convém, portanto, atufar os principais pontos de semelhança e discordância do Tribunal do Júri nos países aludidos. Em princípio, é relevante salientar que as origens do instituto se mostram diversas, sendo que enquanto o Júri brasileiro teve seu cerne no Tribunal de Roma, o Júri norte-americano baseou-se primordialmente no Tribunal da Inglaterra. Por conseguinte, o sistema de Júri brasileiro se consagrou nos moldes romano-germânicos, de modo a seguir a *Civil Law*, sendo os Estados

Unidos, de modo diverso, adepto da *Common Law*, não obstante serem um modelo impuro.

O Tribunal do Júri brasileiro é uma garantia fundamental consagrada na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII. Nos Estados Unidos é direito consagrado na 6º Emenda da Constituição estadunidense tratando-o como direito fundamental.

Imperioso aclarar que não são todos os delitos que vão ser julgados por um Tribunal do Júri no Brasil, pois em razão de ser um direito fundamental expresso na Carta Magna, onde o legislador fez tal abjunção, expressando que será julgado pelo Júri os crimes dolosos contra a vida, conforme previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

Artigo 5º. XXXVIII – e reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos no Código Penal na Parte Especial, Título I dos Crimes Contra as Pessoas, Capítulo I dos Crimes contra a Vida. Portanto, os crimes que poderão ser julgados pelo Tribunal do Júri no Brasil são: homicídio (artigo 121 caput e parágrafos); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (artigo 122); infanticídio (artigo 123); aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (artigo 124); aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante (artigo 125); aborto provocado por terceiros com o consentimento da gestante (artigo 126); aborto na forma qualificada (artigo 127).

Entretanto, nos Estados Unidos são levados à competência do Júri quaisquer crimes, exceto os de responsabilidade, atentando para que em casos delituosos o réu deva ser condenado a mais de seis meses de prisão para que tenha direito ao julgamento pelo Júri.

O Júri norte-americano, consoante o prescrito na sétima emenda à Constituição:

Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro. (Emenda VI)

Designa que fosse de sua competência casos de matéria cível, desde que excedentes ao valor de vinte dólares. Já no Brasil, somente a Constituição de 1824 estipulou ao Júri a incumbência de casos cíveis, o que não mais é admitido no ordenamento pátrio, como roborado no capítulo antecedente.

O julgamento carecerá de ser feito por um jurado imparcial e selecionado pelo Estado, no Distrito no qual foi cometido o delito, sendo previamente estabelecida por lei, no artigo 3º, seção 2 da Constituição Norte-Americana:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.

Dessarte, é verossímil lobrigar que nos Estados Unidos o Tribunal de Júri tem uma vital importância para o Estado Democrático de Direito, visto que o cidadão estadunidense tem uma participação direta nos julgados da elevada competência estabelecida ao Tribunal do Júri. Porquanto, para os norte-americanos o exercício da democracia do povo ocorre tanto na prática do direito ao voto, como também pelo desempenho do direito de integrar o Júri. No dizer de Paulo Rangel:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei. (RANGEL; 2008, p. 45).

Malgrado, o direito ao julgamento pela Tribuna tem caráter de garantia fundamental, o indiciado tem a faculdade de abrir mão deste direito, optando por ser julgado por um juiz togado desde que receba a acusação por um crime mais ameno, esse fenômeno é denominado *guilty plea*: a possibilidade do incriminado se declarar culpado, nos Estados Unidos. Outra técnica jurídica realizada é a chamada *plea bargaining*, ou *plea bargain*, que é a probabilidade de realização de acordo entre o réu e a acusação, que viabiliza a utilização da *guilty plea*. Por exemplo: o investigado que cometeu um homicídio qualificado pode negociar com a promotoria em reconhecer sua culpa em troca de uma acusação de homicídio simples. Nos Estados Unidos, cerca de noventa por cento das causas criminais são resolvidas pela aplicação da *plea bargain*.

Na jurisdição federal isso é plausível desde que o investigado tenha sido aconselhado por um advogado, bem como haja concordância do promotor e do juiz. Na jurisdição estadual, tendo em vista a existência de diversos sistemas de acordo com cada unidade da federação, há diferentes limitações, sendo que em alguns Estados essa possibilidade de renúncia não existe quando se tratar de crime apenado com pena de morte. Portanto, mesmo ambos sendo garantia fundamental se afastam no que diz respeito à possibilidade de se abdicar do julgamento pelo Júri, pois enquanto nos Estados Unidos a pessoa tem a prerrogativa de renunciar ao julgamento, no Brasil esta possibilidade não existe, já que a competência constitucional da instituição é indelegável e irrenunciável, por sua vez, o Brasil possibilita ao Juiz aplicar a Delação Premiada, conforme a Lei 9.807/1999, que não se confunde com o instituto americano, mas que pode ensejar tanto o perdão (art. 13) quanto à diminuição da pena incorrida ao acusado (art. 14).

Indispensável acentuar que no Tribunal do Júri estadunidense, que se difere do modelo brasileiro, é a unanimidade no veredicto. Na maioria dos Estados federados, mostra-se necessária a decisão unânime por parte dos membros do Pequeno Júri, enquanto que no Brasil o veredicto é dado por maioria de votos, feito de modo sigiloso.

Em termos de similaridade, ambos os sistemas dão ao acusado o direito a uma defesa técnica, isto é, um advogado, não sendo possível dispor de tal direito, sob pena de lesão aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como da presunção de inocência.

Em relação à condenação ou absolvição do réu, no Brasil quando o réu é condenado ou absolvido é cabível para tal decisão o recurso de apelação, conforme artigo 593, III, alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: Ocorrer nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou a decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante a aplicação da pena ou da medida de segurança (ver inimizabilidade, com a extinção do sistema do duplo binário, a partir da Lei 7.209/84); for a decisão dos jurados manifestadamente contrária aos autos. Desta forma, o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal não pode substituir a vontade dos jurados, que é uma consagração da vontade popular, à luz do princípio da soberania do Júri, uma garantia constitucional, somente podendo anular e mandar que haja novo

juízo. Quanto ao recurso cabível nos Estados Unidos estamos diante do *appel* que será cabível quando houver uma sentença condenatória e, no caso de o tribunal acolhê-lo, pode modificar a decisão recorrida e ordenar novo julgamento. Mas, nos casos de absolvição, em razão da proibição constitucional da dupla incriminação, não é admitido nenhum recurso quando há sentença de absolvição.

Perante o exposto, o Júri norte-americano possibilita um maior alcance da participação popular na efetivação da Justiça, uma vez que a possibilidade de deliberação para com os demais jurados enseja um debate feraz. Por meio dessa discussão, os jurados, devem almejar o consenso. A unanimidade na decisão expõe de modo mais acurado as aspirações sociais, garantindo que o julgamento pelos pares se dê de modo equitativo. Assim, atinge-se finalmente o ideal maior do Júri, a participação soberana do povo na efetivação da Justiça, de modo a evitar que um do povo venha a ser alvo do ímpeto estatal sem que antes haja a anuência de um grupo de seus semelhantes em sociedade.

2.2 DIREITO COMPARADO DENTRE A COMPETÊNCIA DO JÚRI ESPANHOL COM O BRASILEIRO

O Tribunal Popular na Espanha (Tribunal Del Jurado) é normatizado pela Lei Orgânica nº 5 de 22 de maio de 1995, amparado no art. 125 da Constituição Espanhola, garantindo, assim, a participação dos cidadãos espanhóis na efetivação da justiça.

Os princípios norteadores deste Tribunal, e que estão explícitos na exposição de motivos da lei são: Imediatidade; Prova formada com fundamento na livre convicção; Exclusão de Provas Ilegais; Publicidade e Oralidade.

A imediatidade reflete que o processo será julgado pelo indivíduo que teve contato diretamente com a prova. A livre convicção representa que o julgador formará seu convencimento com base nas provas que lhe foram apresentadas, sendo livre de qualquer coação no momento em que expressar seu veredicto. A exclusão de provas ilegais, similarmente no Brasil, deslegitima toda prova obtida com violação à norma de direito material ou procedimental. A publicidade e a oralidade, idem no direito brasileiro, anunciam à forma com a qual os atos processuais procederão, exceto no momento em que a audiência for sigilosa.

A competência *in ratione materiae* para o julgamento pelo Júri Espanhol é um rol mais amplo do que o Direito Brasileiro. No Brasil, como se bem sabe, os crimes sujeitos a julgamento pelo Tribunal Popular são os crimes dolosos contra a vida, sejam estes consumados ou tentados, e os crimes a estes conexos. O Tribunal Del Jurado é competente para julgar os delitos contra as pessoas, os delitos cometidos por funcionários públicos no exercício de seus cargos, os delitos contra a honra e, por fim, os delitos contra a liberdade e a segurança.

Notadamente, a Lei Orgânica sub transcrita apresenta um rol, no item nº 2 do seu art. 1º, dos crimes em espécie sujeitos ao Tribunal Popular, sendo eles o homicídio, a ameaça, a omissão do dever de socorro, a invasão de domicílio, a infidelidade na custódia de documentos, o suborno, o tráfico de influência, o peculato, as fraudes e exações ilegais, as negociações proibidas a funcionários públicos (equivalente à corrupção passiva no Direito Brasileiro), e a infidelidade na custódia de presos.

Dessemelhante do direito brasileiro, para que o agente seja submetido a julgamento pelo Tribunal Del Jurado, o crime deve ter sido consumado e independerá do grau de participação.

Relativamente aos crimes conexos, sujeitam-se ao Tribunal Popular Espanhol, desde que atendidos os requisitos: que duas ou mais pessoas tenham cometido simultaneamente os delitos distintos; que duas ou mais pessoas tenham cometido em conluio os delitos distintos em tempo e local diversos e, se um dos delitos foi praticado para fazer perpetrar o outro, facilitar sua execução ou garantir sua impunidade.

2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA E A FORMA DE ADVIR

Primordialmente destaco que o STF entende que a competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. Isso significa que pode a lei determinar o julgamento de outros crimes pelo tribunal do júri.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUNCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA I - **A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário.** II - A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. V - Ordem denegada. (STF - HC: 101542 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01149)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende também que a competência da instituição pode ser ampliada:

A competência do tribunal do Júri é considerada “mínima”, pois a Constituição Federal de 1988 apenas assegurou ao Júri a competência para julgamento dos delitos dolosos contra a vida, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados por este Tribunal por via de norma infraconstitucional. Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que plausível em face do contexto probatório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.08.229147-7/002, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/07/2011, publicação da súmula em 31/08/2011)

Determinados doutrinadores aquiescem que o legislador ordinário possa ampliar essa competência, visto ser essa previsão constitucional exemplificativa e não taxativa. Nessa perspectiva, não haveria lesão à cláusula pétrea caso a competência do júri fosse ampliada, tornando-se a missão do legislador preservar e impedir o esvaziamento do instituto do tribunal do júri, por isso dando-lhe uma competência mínima. Assim, sob a fiscalização de um magistrado, a possibilidade da extensão da competência poderia ser firmada, uma vez que nossa constituição só ditou uma mínima competência obrigatória.

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação de competência mínima e deixando-se a lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do tribunal popular [...]. (NUCCI; 2020, p. 36 e 37)

O doutrinador Mauro Viveiros, o qual rateia o mesmo entendimento de Guilherme de Souza Nucci, pronuncia que:

Quanto á competência, e consenso talvez unânime na doutrina o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...], a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não limitou a possibilidade de ampliação dessa competência para o julgamento de outros crimes que o legislador ordinário entenda que devam ser apreciados diretamente pela sociedade. (VIVEIROS; 2003, p. 237)

O autor citado clarifica que o texto constitucional é um patamar mínimo de direitos e que a previsão da competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida não limita a competência material da instituição, explica que:

Efetivamente, seguindo o princípio geral de direito constitucional de que a constituição é um patamar mínimo de direitos, o constituinte não pretendeu limitar a competência material do júri, deixando em aberto essa possibilidade. Em conseqüência, o legislador infraconstitucional, manifestando o poder constituinte derivado, pode livremente ampliá-la para infrações diversas dos crimes dolosos contra a vida, mas não restringi-la. É dizer que, em relação aos crimes dolos contra a vida, esta interdita a competência legislativa já assegurada pelo poder constituinte originário. (VIVEIROS; 2003, p. 237)

Outrossim, Uadi Lammêgo Bulos posiciona-se pela possibilidade da ampliação da competência elencada para o júri pelo legislador ordinário:

Óbvio que os crimes dolosos contra a vida são da alçada mínima do júri, mas a competência para o julgamento desses delitos não se resume a esse enunciado constitucional, porque a previsão aí é exemplificativa, jamais taxativa. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, devem ser submetidas à instituição, nos termos da lei ordinária. A propósito, nada impede de serem criados tribunais populares à semelhança do tribunal de economia popular, instituído em 1951, para o julgamento de outros delitos. (BULOS; 2017, p. 204-205)

A plausibilidade de acarar o tribunal do júri como uma instituição preparada e apropriada para avaliar outras causas além dos crimes dolosos contra a vida, bem como apenas de matéria penal, não deve ser descartada no contexto brasileiro, segundo Nucci:

[...] poder-se-ia dizer que o grupo de delitos escolhido (crimes dolosos contra a vida) é o único cabível para o povo julgar. Há, no entanto, crimes mais interessantes para o júri, como, por exemplo, os que afetam os interesses difusos e coletivos (ex: crimes ambientais ou contra as relações de consumo). (NUCCI; 2020, p. 35)

Por esse ângulo cabe ressaltar que não obstante o texto constitucional mencione serem de competência do júri os crimes dolosos contra a vida, esta é apenas fixada como sua competência mínima, pois, se assim não fosse, a instituição

poderia sucumbir no país, como aconteceu em outros países que não previam alguma competência fixa em sua Carta Magna.

Streck (2005) notabiliza que o júri deve sofrer alterações no que diz respeito, entre outros aspectos, a sua competência, a fim de que seja aprimorado como instrumento de garantia da soberania popular, de modo que o júri soberano deve ir além dos conflitos de cunho interindividual.

Destarte, a cláusula pétrea não haverá alguma interferência caso a competência do júri seja dilatada, pois seu objetivo é impedir seu esvaziamento. Desse modo, poderíamos demonstrar que é possível o julgamento de outros crimes pelo tribunal popular além dos crimes já mencionados, como, por exemplo, dos crimes conexos, sendo possível, por exemplo, o júri absolver ou condenar o autor de um estupro ou de um roubo, se for este conexo a um crime doloso contra a vida.

A opção pela categoria dos crimes dolosos contra vida é antediluviana, pois foi meramente uma opção de política legislativa, buscando-se respaldo na Constituição de 1946 e nos interesses históricos e políticos, como os interesses de absolvição dos coronéis, se estes fossem a júri por matar seus oponentes.

Bruno Guerra de Azevedo aduz que:

O tribunal do júri aparece como instituição externalizadora da supremacia da vontade popular [...], garantidora da liberdade de expressão e manifestação da vontade e da igualdade, visto que um Tribunal do Júri não há nivelamento entre a vontade dos jurados. (AZEVEDO; 2014, p.10)

Portanto, nas palavras do mesmo autor:

Ao se ampliar a competência do tribunal popular para causas não penais, fica evidente que a participação popular no processo de construção de soluções conflituais iria ser maior, possibilitando assim que fosse construída uma democracia mais participativa no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. (AZEVEDO; 2014, p.10)

A lei ordinária pode ampliar a competência do Tribunal do Júri? Segundo Uadi Lammêgo Bulos:

Sim, em virtude do caráter exemplificativo, e não taxativo, do art. 5º, XXXVIII, d, da Carta Maior, que definiu, apenas, a competência mínima do júri, em nada impedindo que o legislador inclua outros delitos à instituição, mediante lei ordinária. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, podem ser submetidas à instituição, mediante lei ordinária. (BULOS; 2017, p. 653)

Quando disciplina sobre a lei ordinária se expressa à forma pura e simples para a ampliação desta competência, uma vez que o caráter residual do instrumento lhe proporciona a simplicidade para a sua manutenção ao ordenamento jurídico e a inovação do sistema legiferante.

Gabriel Ivo (2006) leciona: “Na ausência de indicação, ou na forma genérica, “conforme a lei”, “segundo a lei”, “na forma da lei”, o instrumento introdutor apto para veicular à matéria é a lei ordinária”.

O Projeto de Lei n.º 217/2017, exemplo para ampliação da competência, de autoria do senador José Medeiros, que pretende modificar o Código de Processo Penal para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes a fim de que se obtenha um procedimento mais célere.

Destarte, na explicação da ementa do Projeto de Lei n.º 217/2017, observa-se que se pretende designar nova competência do tribunal do júri:

[...] para abarcar casos de corrupção em que o oferecimento, a entrega, a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida seja de valor igual ou superior a quinhentos salários mínimos; dispõe que o procedimento para o julgamento destes crimes terá uma só fase, que se inicia nos moldes do procedimento ordinário previsto pelo Código de Processo Penal e, a partir da instrução, segue para o plenário do júri. (PL n.º 217/2017, Senado Federal).

O aludido Senador justifica que:

[...] o julgamento dos crimes de corrupção, especialmente os que envolvam significativa expressão econômica, deva ser realizado pelo júri popular, já que este é uma representação direta do povo que, como já assinalado, é quem sofre as consequências dos atos praticados por servidores e políticos corruptos. (PL n.º 217/2017, Senado Federal).

Outrossim, o referido projeto de lei visava estabelecer um valor de alçada (valor igual ou superior a quinhentos salários mínimos) para que o júri seja acionado, apenas, nos casos mais graves e de maior relevância, observado seu alto custo operacional.

2.4 FAZÍVEIS CRIMES ADENTRAR NA COMPETÊNCIA COM PARALELO DESTA ESTABELECIDAS NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES

A primeira a abrir o aditamento foi à constituição imperial após integrar o poder judiciário como um de seus órgãos, o conselho administrativo após deliberação decretou avolumar a competência do Tribunal do Júri para a análise das matérias penais e cíveis.

Aliás, para os entendimentos favoráveis à ampliação, entende-se que há crimes também interessantes para o julgamento dessa instituição, como os crimes ambientais e os de consumo, que afetam interesses coletivos e difusos.

Uma solução mais participativa advinda da sociedade por meio do julgamento popular, para causas como as supracitadas, conforme Martins (2002), seria a de salientar que as relações de consumo permeiam nosso cotidiano e podem levar a prejuízos ao rol de direitos da parte mais vulnerável, o consumidor, o que justificaria uma maior intervenção da sociedade nessas causas. Outrossim, as causas e, especificamente, os crimes ambientais, por terem titularidade coletiva e não exclusivamente singular, representariam outra hipótese interessante para o julgamento popular, a fim de auxiliar na construção de um sistema de justiça mais participativo e efetivo.

Nesse ponto de vista, verifica-se que a própria ascendência do júri no cenário histórico remota à utilização do procedimento de júri para o julgamento de crimes de imprensa, ou seja, causas não penal. Leciona Muniz:

É de se ressaltar que, embora predominantemente se veja o tribunal do júri tratando de casos criminais, em muitos países ele também o faz em casos civis, cujas decisões passam a implicar não só o Estado mas também o particular, ou mesmo grupos ou corporações, de modo a afetar as relações entre a própria sociedade. Assim, de forma muito mais enfática, as decisões proferidas pelo tribunal do júri impactam as relações entre o cidadão, a sociedade e o Estado, e entre a própria sociedade. (MUNIZ; 2017, p. 120)

Epitomando algumas hipóteses de ampliação da competência do júri, Silva delibera que:

[...] inexistente qualquer óbice que impeça o legislador ordinário de incluir no campo de sua abrangência outros delitos, tendo-se como exemplo os crimes contra a economia popular e os do Código de Defesa do Consumidor; os crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário; os crimes contra o meio ambiente; os crimes patrimoniais violentos e com resultado morte (roubo, extorsão, e extorsão mediante sequestro). (SILVA; 2006, p. 77)

Ampliação para os crimes cometidos contra a administração pública, presente no Título XI do Código Penal, o que é uma proteção ampla pelo legislador

com a finalidade de garantir a ordem e a paz social dentro do Estado democrático de direito. Garcia demonstra:

[...] que a fiscalização das instituições públicas e a atenuação de crimes como o de corrupção não decorrem apenas de mera produção normativa, mas também da inserção gradativa da população nas instâncias de poder, cumulada com ampla consciência democrática dos cidadãos (GARCIA; 2013, p. 50-51).

Dessarte, Marques (1963, p. 24) alvitra que os juízes populares seriam a instância ideal para julgar fora dos padrões técnicos, mediante anseio democrático, as causas referentes aos próprios agentes do poder político existente.

A administração, composta por agentes públicos, alguns investidos por concursos, outros não, que exercem cargos de confiança estão sobre o crivo do cuidado especial do patrimônio social e em busca do bem comum ao exercer as atividades do Estado. Outrossim, a sociedade tem índole, natureza e personalidade para julgar seus semelhantes que praticam ilícitos em desfavor da administração pública, uma vez que seu regime é a atividade voltadas aos interesses coletivos, o que permite de forma ampla e profusa que os seus semelhantes façam a aplicabilidade ao caso concreto, sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixando tão somente a aplicação da pena e sua dosimetria ao juiz togado.

A matéria em apreço não está longínqua, uma vez que foi proposta de discussão e aprovação na câmara e no senado. O membro do legislativo, senador Cyro Miranda apresentou a proposta (PLS 39/2012) com o fundamento que o nível de corrupção neste país guarda relação com os obstáculos impostos a pratica, bem como ao tipo de punição aplicada. Neste sentido completo: “A penalidade para a corrupção é um conjunto de probabilidades de ser pego, e, uma vez pego, de ser 'punido, isso é importante para que o indivíduo tome a decisão de ser corrupto ou não”.

Sujeitar o agente político, nesta ocasião réu, diante de seus eleitores junto ao tribunal originário competente, conceberia de forma ímpar a função social da pena de forma antecipada, uma vez que aqui tratamos tão somente de procedimento.

3 INSERÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA COMPETÊNCIA DO JÚRI

3.1 EFEITOS DA CORRUPÇÃO NO PAÍS

Um dos efeitos mais evidentes trazidos por Oliveira (2008), é que a corrupção tem provocado uma suspeição generalizada da população com os seus representantes, sendo que aquela considera a classe política como corrupta, tornando esta avessa Constituição do nosso país. O autor traz o exposto de que:

A corrupção é um mal do poder público em todos os níveis, principalmente o municipal, que sofre com os desvios de recursos públicos, que acarretam no abandono de obras importantes para a vida urbana, e um estado crônico de subdesenvolvimento. (OLIVEIRA; 2008, p.59)

O autor supramencionado enuncia alguns prejuízos imediatos à sociedade vindos da corrupção, e são alguns deles:

O desvio da aplicação de recursos públicos para a propriedade particular; desvio do curso natural de projetos de iniciativa social para o interesse e o enriquecimento ilícito dos corruptos e corruptores; empobrecimento de suas vítimas, inclusive o Estado; instabilidade da administração pública e dos negócios privados e o desamparo dos programas sociais. (OLIVEIRA; 2008, p. 60)

A corrupção mina a capacidade de investimento estatal, os recursos públicos são direcionados para uma pequena parcela da população, e pouco sobra para investimentos voltados as necessidades da maioria, somado com o agravo do mal gerenciamento do poder público, que pouco faz. Com a desigual divisão dos bens públicos, é corroído um dos valores éticos já mencionados, a confiança pessoal, dando espaço à revolta e à violência, que é crescente a cada ano, deixando a população desconfiada da capacidade do Estado como promotor de desenvolvimento e justiça social. (OLIVEIRA; 2008, p. 60)

Dos vários efeitos trazidos pelo autor são de visualidade no cenário atual. Conclui-se que as corrupções cometidas por agentes públicos, frisando o desvio de dinheiro, acarretaram, por exemplo, na carência na estrutura e na qualidade da saúde e da educação pública, gerando desgosto por todos que usufruem desses bens públicos. A população perante a isso se torna descrente com aqueles que o representam.

Em consonância disto, levando em consideração o Índice de Percepção da Corrupção, criado pela ONG Transparência Internacional (uma ferramenta de medição da corrupção no mundo que existe desde 1995 e reúne resultados de 180 países e territórios.), a pontuação indica o nível de corrupção no setor público numa escala de 0 a 100, em que 0 significa que o país é considerado altamente corrupto e 100 significa que o país é considerado bastante íntegro. No ano de 2014, o Brasil foi

classificado na 69ª posição entre 175 países e territórios, empatou com a Bulgária, Grécia, Itália e Romênia, ficando atrás de Cuba (63º), Chile (22º) e Uruguai (19º) e da maioria dos países europeu e da América do Norte. Esse resultado classificava o Brasil como tendo a corrupção em um nível menor do que outras economias emergentes tais como Índia (83º), República Popular da China (100º) e Rússia (136º) e que a maioria das nações sul-americanas, por exemplo, Peru (83º), Colômbia (94º) e Argentina (106º).

Em 2015, o Brasil ficou na 76º e o índice brasileiro foi de 38, cinco pontos a menos que em 2014, quando o país ficou em 69.º lugar. Naquele ano, 175 países foram examinados, ou seja, o Brasil piorou tanto sua posição quanto sua nota, sendo o pior resultado de uma nação no relatório 2015 comparando com o ano anterior.

Em 2017, o Brasil ocupou em 96º lugar no ranking de países menos corruptos. O estudo avaliou a percepção da corrupção no setor público de 180 países.

Em 2018, o Brasil ficou em 105º lugar entre 180 posições, com nota de 35 pontos, na retaguarda de países como Arábia Saudita, Burkina Faso, Sri Lanka, Ruanda e Timor-Leste e empatando com Costa do Marfim, Egito, El Salvador, Peru, Armênia, Argélia e Zâmbia. Dos 32 países da América, está em 20º lugar, enquanto em 2012 estava em 12º tendo sido ultrapassado por Jamaica, Suriname, Trinidad e Tobago, Argentina, Guiana, Colômbia e Panamá.

No ano de 2019, o Brasil ocupou o 106º lugar, com nota de 35 pontos, é o pior patamar de classificação de 2012 até 2019, o país perdeu oito pontos e despencaram 37 posições, é abaixo da média global (43 pontos) e da média dos BRICS (37 pontos). Segundo a ONG, o declínio se deve à falta de nução de reformas que fossem as raízes da corrupção e retrocessos em série, como uma decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli suspendeu temporariamente todas as investigações nas quais dados financeiros e fiscais detalhados tenham sido compartilhados por órgãos de inteligência, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, sem autorização judicial.

Em 2020, Brasil ocupa 94º lugar com pontuação de 38 pontos, uma melhora considerável em relação desde 2017.

3.2 EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NA COMBATIVIDADE A ESTES CRIMES

Diante das mudanças globais e da criminalidade moderna, o processo penal vem sofrendo alterações com o passar dos anos, como a Lei Anticrime que se encontra suspensa pelo STF. Existe uma necessidade de se adequar a situação atual e todas as diversidades que a evolução e modernização trazem para a sociedade. Sem embargo, encontram-se diversas dificuldades para moldar o sistema penal com os princípios constitucionais e as necessidades de mudanças devido à evolução da criminalidade.

Lidando com a corrupção essa dificuldade aumenta assombrosamente, trata-se de um crime geralmente praticado pela parcela detentora de poderes, principalmente de caráter econômico. Qualquer reforma que possa ser feita na legislação para combater tais crimes tem como obstáculo as garantias constitucionais do acusado, gerando certa cautela. O direito penal cabe proteger bens jurídicos previamente tutelados, o que não se confunde com o objeto do crime. O conceito de bem jurídico não pode ser fechado, visto que impediria o próprio desenvolvimento do direito penal no tempo.

Nesse sentido, expõe Roberto Livanu:

Dessa forma, verifica-se que o bem jurídico, que tem na missão do direito penal sua proteção, garante e limita o *jus puniendi*, vinculando não só o legislador, como também o intérprete no momento da aplicação da lei penal. (LIVAN; 2007, p.75)

A corrupção danifica a estrutura do Estado, um bem jurídico. A sensação experimentada pelo povo brasileiro é a da impunidade diante desse crime. É tanto que desde instaurada a democracia no Brasil em 1988, a 1ª vez em que um político federal foi preso durante o exercício do mandato ocorreu em 2010, o deputado Natan Donadon, esse fato já demonstra o tamanho da impunidade enfrentada no país. Esses crimes ficam impunes, porque como afirma Vera Andrade:

Existe uma divisão entre bem e mal, e só podem ser punidos aqueles que têm o estereótipo de maus, como os negros, pobres, enfim, os excluídos da sociedade, enquanto que os possuidores do poder permanecem imunes a esse sistema, apesar de cometerem crimes muito nocivos. Pode-se falar até em prática indireta de outros crimes, por exemplo, o homicídio, pois o governo deixa de investir em na saúde pública. (ANDRADE; 2003, p. 67)

A impunidade da política criminal influencia imediatamente na prática do crime de corrupção, a certeza da punição serve como um instrumento de repressão de crimes. A imunidade estimula a prática desse crime, somando ao fato de que a

maior parte dos agentes desse delito pertence à camada social que detém o poder e isso diminui assombrosamente a probabilidade de serem punidos pelos seus atos, utilizando o poder que possuem para construir uma realidade favorável a eles.

O Estado carece de uma verdadeira prática da tutela jurisdicional nesse aspecto. É bem verdade que, diante do atual cenário nacional pode ser considerado que a história da impunidade da elite está mudando com o julgamento do Mensalão, e com a atual operação lava-jato. Outrossim, está longe do ideal.

A morosidade do poder judiciário aumenta a impunidade, os processos levam anos para chegarem ao fim, os advogados vão até as últimas instâncias do judiciário, recheando o STF de recursos infundados apenas para protelar o cumprimento da pena. Desta maneira, o sistema penal exige uma mudança para que possam ser punidos de forma tal que iniba ou ao menos diminua a prática do ilícito.

Um caso simbólico foi à operação chamada Banestado, criada em 2003, que investigou um esquema de corrupção e evasão de divisas, com uma estimativa de remessas ilegais para o exterior de 134 bilhões de dólares, sendo que vários dos envolvidos se beneficiaram com a prescrição dos crimes. Foi trazido o nome de diversos políticos e pessoas da elite, estima-se que os valores desviados ultrapassam significativamente os hoje apurados pela operação lava-jato. Porém, poucos brasileiros se lembram dessa operação, o escândalo não foi divulgado em massa pela mídia diferente do que é visto nos dias atuais.

Salienta que muitas das figuras envolvidas no escândalo da Petrobrás figuraram no caso Banestado, entre elas o ex-juiz Sérgio Moro que na época foi o juiz dos casos decorrentes das investigações da Polícia Federal e, entre outras figuras, cabe evidenciar o doleiro Alberto Youssef. Este foi condenado pela justiça federal pelo envolvimento no caso do Banestado em 2004, porém realizou um acordo de delação premiada junto ao MPF e, como parte do acordo, foi condenado apenas ao semiaberto em um processo por sonegação de impostos e ficou livre das acusações referentes ao uso das contas CC5. Porém, mais uma vez se envolveu em um escândalo de corrupção e, novamente, realizou um novo acordo de delação premiada. As mesmas construtoras acusadas de participar do esquema na Petrobras investigado pela Lava Jato apareceram nas investigações da Banestado.

A Odebrecht movimentou 658 milhões de reais. A Andrade Gutierrez, 108 milhões. A OAS, 51,7 milhões. Pelas contas da Queiroz Galvão passaram 27 milhões. Camargo Corrêa, outros 161 milhões.

Neste cenário mostra a veracidade do sistema penal, que é de plena impunidade. Como o exemplo do doleiro citado, em 20 anos atrás teve envolvimento com corrupção, ganhando lucros com a prática ilícita, mesmo depois de descoberto pela primeira vez não foi efetivamente condenado e assim, voltou a delinquir. Desse modo, junto à impunidade e a morosidade do poder judiciário, outro fator que contribui para o aumento da corrupção é a ganância, conforme mostra Edmundo Oliveira:

Contribui, também, para isso outro fator: o corrupto vai se adaptando a um padrão de vida cada vez mais alto. Para mantê-lo ele não hesita em arrestar os inconvenientes de ações sempre mais ousadas e mais danosas. E o corruptor, por seu turno, faz-se mais atrevido à medida que recebe os frutos da corrupção alheia. (OLIVEIRA; 1991, p. 91)

Nesse aspecto, é necessária uma política criminal adequada, com foco nas classes sociais mais privilegiadas, e que, em grande maioria, efetua ilícitos, como a corrupção, que afetam em maior escala a sociedade.

3.3 PROBLEMÁTICA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A problemática do foro por prerrogativa de função salienta a deficiência estrutural dos Tribunais e a quantidade exabundante de julgamentos de pessoas que detém essa prerrogativa, demonstrando a impunidade parlamentar e o retardamento da prestação. Os autores Cavalcante Filho e Lima discorram que:

O grande volume de processos contra autoridades detentoras de prerrogativa de foro, consoante à falta de julgamento definitivo destes casos, contribuem de forma decisiva para a sensação de impunidade e descrédito institucional. Deve-se isso, inicialmente, ao fato da Constituição brasileira de 1988 consubstanciar foro de prerrogativa a 38,4 mil autoridades, número muito acima do comumente visto no direito internacional (CAVALCANTE FILHO, LIMA; 2017, p. 13).

Outrossim, Júlio Cesar de Aguiar e João Paulo Lacerda Oliveira corrobora que:

O “combate à corrupção”, espetacularizado nos noticiários principalmente a partir de 2014, em razão da operação “Lava-Jato”, contribuiu para o vultoso volume de processos em andamento no STF. A Procuradoria-Geral da República (PGR), em 2015, apresentou ao STF o nome de 50 políticos para abertura de inquéritos. Em 2017, após as delações da Odebrecht, submeteu ao Supremo mais 83 parlamentares. (AGUIAR, OLIVEIRA; 2018, p. 121).

Consequentemente, L. M. Carvalho e logo em seguida J. Falcão assevera que:

Cada ministro do STF tem que analisar o mérito de 7.014 processos. Em 2016, somente o ministro Teori Zavascki, até então relator da Lava-Jato, tinha em seu gabinete 7.358 processos para análise. Destarte, a duração média entre a decisão pelo colegiado do Supremo e o trânsito em julgado, em 2016, foi de 566 dias para as ações penais e 248 para os inquéritos. (CARVALHO; 2016)

Entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, menos de 6% dos inquéritos instaurados perante o Supremo resultaram em efetivos processos contra o parlamentar. Os recursos internos protocolados pela defesa ou acusação alcança o patamar de 8,07% do número geral de inquéritos apreciados. Menos de 1% dos resultados atenderam aos pedidos da acusação com a condenação total ou parcial do parlamentar e 31,45% das manifestações emitidas pelo órgão se deram em recursos internos interpostos pelas partes. (FALCÃO; 2017)

Assim, em relação aos processos examinados em confronto, averiguou que 29,25% não continha como acusados parlamentares com foro por prerrogativa de função, em razão de continência ou conexão. Dos 237 réus identificados (excluída a AP 965, movida contra apenas um réu, que corre em segredo de justiça) em ações penais contidas na amostra, 163 ou 68,78% do total não possuíam foro por prerrogativa de função; 68 ou 28,69% eram deputados ou deputadas federais e 6 ou 2,53% eram senadores ou senadoras. Acerca dos crimes relativos à função, informa Aguiar e Oliveira que:

52,88% dos processos incluem, pelo menos, um crime enquadrado como funcional. O crime de responsabilidade foi o de maior incidência nas ações com foro privilegiado. Nos processos da amostra, 83,78% das decisões terminativas declinaram a competência para o julgamento da ação penal; 6,99% foram julgados prescritos; 7,29% absolvidos; 0,61% condenados. (AGUIAR, OLIVEIRA; 2018, p. 124)

Ante o exposto, meramente 1% dos acusados com foro privilegiado foi condenado entre 2012 e 2016, ressaltando novamente que o primeiro caso de condenação de agente político com prerrogativa função foi em 2010. Há posição contrária ao foro privilegiado sustentada por juristas, como Nucci, que não concorda com os argumentos da doutrina em geral, para justificar a existência do foro privilegiado, pois se contata que raro são os casos efeitos de condenação de agentes que detém esse privilegio no Supremo Tribunal Federal, demonstrando a impunidade parlamentar e a demora pela prestação, devendo a competência mudar para o Tribunal do Júri, conforme segue nas palavras do mencionado doutrinador:

O fato de dizer que não teria cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que cometa um delito, pois seria uma “subversão de

hierarquia” não é convincente, visto que os magistrados submetem ninguém, nem a hierarquia para controlar o mérito de suas decisões. Logo, julgar um Ministro de Estado ou um cidadão qualquer exige do juiz a mesma imparcialidade e dedicação, devendo-se clamar pelo mesmo foro, levando em conta o lugar do crime não a função do réu. (NUCCI; 2008, p. 263)

3.4 JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO DOS CRIMES CORRUPATIVOS NA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Na contemporaneidade existe uma determinação popular para a punição efetiva dos crimes de corrupção e uma conseqüente diminuição de sua ocorrência. Contexto ideal para uma ampliação da competência do Tribunal do Júri para julgar crime de corrupção, visto que quem possui um excelente julgamento em relação a um erro cometido por agente público é a população, visto que podem ponderar as conjunturas dos resultados na vida social e o nível do dano ocasionado, principalmente na educação e na saúde. Rastreiam-se diversas alternativas que sejam efetivas no controle desse crime. Dentre elas entra o processo penal como meio repressivo e punitivo. Todavia, o processo penal precisa evoluir de acordo com as necessidades sociais sob pena de tornar-se obsoleto.

De certo modo que as leis em si não são apenas institutos jurídicos, são modos de exercer a democracia em uma sociedade, como demonstra Rui Cunha:

O processo penal não é apenas o instrumento de composição do litígio mas, sobretudo, um instrumento político de participação, com maior ou menor intensidade, conforme evolua o nível de democratização da sociedade, afigurando-se para tanto imprescindível a coordenação entre direito, processo e democracia, o que ocorre pelo desejável caminho da Constituição. (CUNHA; 2013, p.3)

Desde o princípio, antes da criação do Estado, era a própria comunidade que julgava os criminosos e dava as penas vitais para reprimir e punir o infrator. Recentemente, a participação direta popular na justiça está engatada a crimes dolosos contra a vida e conexos, presente nos direitos e garantias da Constituição Federal, salienta-se que é mais que uma garantia ao acusado que cometeu um delito doloso contra a vida, o Tribunal do Júri retrata um direito de toda coletividade ao ver o agente ser julgado por seus pares. Deste modo, o júri não foi idealizado a fim de servir aos acusados, mas para conferir ao indivíduo um julgamento justo e imparcial, sendo certo que a garantia é no sentido do devido processo legal e não uma garantia de impunidade ao acusado.

O sistema penal não é a solução para suprimir qualquer crime, contudo, é meio de controle e deve se adequar aos apuros da sociedade em que opera. Não obstante, deve ser observado com cautela, pois isoladamente não é meio para resolver problemas criminais. Como assevera Emerson Garcia:

O combate à corrupção não há de ser fruto de mera produção normativa, mas, sim, o resultado da aquisição de uma consciência democrática e de uma lenta e paulatina participação popular, o que permitirá a contínua fiscalização das instituições públicas, reduzirá a conivência e, pouco a pouco, depurará as ideias daqueles que pretende ascender ao poder. Com isto a corrupção poderá ser atenuada, pois eliminada nunca o será. (GARCIA; 2013, p. 50 – 51)

No Brasil, tradicionalmente, a sociedade acompanha as instituições públicas e os agentes políticos com menos empenho que em outros países no mundo, muitos não se preocupam com a destinação do dinheiro que os governantes administram. Acrescenta isso ao fato de que há uma confusão entre público e privado, o que causa uma oportunidade para a prática da corrupção. A população tem que assumir sua responsabilidade no controle e organização do Estado para mudar esse cenário. Na atualidade, vem se observando uma mudança no comportamento da população onde a sociedade ovaciona por mais justiça e menos impunidade. São constantes no noticiário as reportagens das manifestações em diversos Estados e no Distrito Federal.

A diminuição da corrupção é uma vontade mundial, uma vez que seus efeitos impedem o desenvolvimento social, aumentam a miséria e desigualdades. Constata que nos países desenvolvidos seus índices são menores e quando os casos são escancarados seus agentes são efetivamente punidos sem qualquer distinção com outros acusados e julgados pela sua população, como no EUA e na Espanha, julgados por um Tribunal do Júri, como consta no capítulo 2.

Portanto, a confiança entre agentes políticos e os grupos de uma sociedade é elemento básico para um bem comum, como demonstra Marcos Fernandes Gonçalves da Silva:

A confiança entre os agentes e grupos da sociedade é um dos elementos básicos para o surgimento do bem comum, de uma convivência coletiva que não imponha custos e injustiças de forma indiscriminada. Os indivíduos e os grupos respeitam as regras do jogo pois têm seus comportamentos limitados pela lei. A existência de um sistema de crime e castigo é, obviamente, necessária para impor custos a ações desregradas. Mas na ausência da lei – ou quando simplesmente ninguém a respeita –, a trapaça

está praticamente isenta de custos. Se, numa sociedade, a regra é não respeitar a regra e não existem custos impostos a tal comportamento, a anomia é a situação dominante nas diversas esferas da vida. (SILVA; 2001, p. 108)

Essa mencionada veracidade é obrigatória de mudança, o sistema penal necessita evoluir e trazer alternativas efetivas no combate à corrupção. O Estado e o clamor popular precisam se impor, colocar real efetividade nas leis existentes e se necessário criar novas leis e modificar as atuais. Como mostra Petrelluzzi:

Cremos, todavia, que o Direito Penal precisa se atualizar nessa área, com edição de um novo estatuto que tipifique as condutas criminais que caracterizam a corrupção, dando-lhes tratamento diferenciado, inclusive no que toca a normas processuais e de execução da pena. [...] De todo modo a legislação penal brasileira é razoavelmente dotada de amplitude para a repressão desse tipo de conduta. Faltem, talvez, alguma profundidade nas medidas assecuratórias e certo incremento nas sanções para que se possa utilizar o Direito Penal de forma mais eficaz no combate à corrupção. (PETRELLUZZI; 2014, p. 43)

Ademais, como demonstrado no título anterior, a possibilidade de uma condenação de um acusado com prerrogativa de função é quase inexistente, na maioria das vezes são crimes de corrupção, não importa a severidade da pena se haverá impunidade. Para que a prática ilícita seja repelida, é necessário que a punição seja um fim provável para o criminoso. As penas em alguns casos devem e podem ser aumentadas, bem como novas práticas devem ser tipificadas como crimes. No entanto, se a impunidade permanecer, qualquer mudança nesse sentido não surtirá qualquer efeito.

Essa impunidade é vista não só no âmbito judicial, mas no eleitoral. Mesmo após de envolvidos em esquemas de corrupção que são amplamente divulgados pela mídia, os políticos conseguem a reeleição, exemplo Aécio Neves. Se a possibilidade de uma punição judicial demonstra longínqua para os supostos políticos corruptos, que ao menos a probabilidade da derrota eleitoral sirva como freio para suas condutas ilícitas.

Destarte, a transformação principal tem que vir da sociedade, reformulando arcaicos hábitos e negar acatar atitudes desonestas, desde furar uma fila até a atitude de desvio de verbas de um agente político. Como bem demonstra o Emerson Garcia (2013, p. 51): “Um povo que preza a honestidade provavelmente terá governantes honestos. Um povo que, em seu cotidiano, tolera a desonestidade e, não raras vezes, a enaltece, por certo terá governantes com pensamento similar”.

De maneira que foi sujeitado no Capítulo 2, a possibilidade de ampliação da competência do Tribunal do Júri é constitucional, destacado o julgado do STF, e uma possibilidade real. É um dos mais importantes mecanismos de participação popular no judiciário. É, por excelência, a expressão direta da democracia. Esta é a forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo, como dita o Parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, através de seus representantes livremente eleitos. Os cidadãos numa democracia não usufruem apenas de direitos, têm o dever de participar do sistema político que protege os seus direitos e as suas liberdades.

Afonso da Silva (2001, p. 132) sustenta que a democracia não é idealizada como algo imutável, dado que ela nunca se realizará absolutamente, sendo sempre um “processo dialético que vai rompendo os contrários, as antíteses, para, a cada etapa da evolução, incorporar conteúdo novo, enriquecido de novos valores”. É como um sistema em evolução que traduz valores, e a cada conquista, surgem novas viabilidades e novas finalidades para o aprimoramento do sistema político.

Os políticos dispõem do papel de representar o povo que os elegeram, buscando garantir os direitos individuais e da minoria, tais quais as instituições públicas são imprescindíveis para o bonançoso funcionamento do governo e engrandecimento da nação. Nessa acepção, os que atuam dentro do funcionamento do Estado, em cargos eletivos ou em repartições públicas, estão atuando em nome da sociedade. Todos seus atos, lícitos e ilícitos refletem diretamente na sociedade.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: “anualmente, são desviados R\$ 200 bilhões no Brasil em atos de corrupção, o que corresponde a 5% do PIB”. Uma alusão comparativa, a corrupção causa, por exemplo, na segurança pública a falta de efetivo pessoal, equipamentos e precariedade do sistema penitenciário. E na saúde uma falta de medicamentos, de atendimentos e de profissionais especializados ocorrendo, logicamente, um aumento na taxa de morte (homicídio) por falta de serviços essenciais. Por essas questões que a competência para esse crime deve ser julgada pelo Tribunal do Júri a fim de obter um julgamento justo e por aqueles que diretamente sofrem com seus atos. Hodiernamente, pode ser dito que no Brasil o crime que mais gera mortes, pobreza,

desnível social, falta de infraestrutura, dentre outros efeitos, é o crime de corrupção e quem suporta todos os seus efeitos é a sociedade.

O aditamento da competência do Tribunal Popular para julgamento dos crimes de corrupção é uma medida que atenta aos princípios da instituição e da democracia. O mais curial para julgar o que a sociedade considera legítimo ou não, nas ações daqueles que os representam é o povo.

Desvinculado de compromisso com o governo e com amplo campo para julgar segundo a íntima convicção, o juiz popular apreciaria o caso fora dos padrões legais emanados daqueles contra quem se rebelou o delinquente, fazendo assim do veredicto ou um meio de reprovação dos ideias que impeliram o acusado ao crime ou a demonstração de que estes ideias, embora em contraste com os princípios políticos em vigor, encontram ressonância no seio do povo, que os compreende como um anelo de progresso, como um passo à frente no aperfeiçoamento dos postulados democráticos. (MARQUES; 1963, p. 28)

Outrossim, o Brasil é uma democracia representativa em que parlamentares, agentes políticos, homens públicos, qualquer seja a nomeação, são eleitos pelo povo para atuar em seu nome. Na tribuna do júri é a própria sociedade que, por si, resolve as questões criminais sem mediadores, estando o juiz de Direito adstrito ao veredicto, não podendo contestar ou retirar as conclusões do corpo de jurados.

A quididade da Tribuna Popular esbarra na probabilidade de julgamento pelos seus símeis, e os atos de corrupção desgraçam diretamente a sociedade e os políticos são legitimados pela população para desempenhar o poder em sua representação, uma vez que a democracia é o governo do povo pelo povo. Dessarte, o aditamento da competência do Tribunal do Júri para julgamento de delitos de corrupção é resultância lógica e legítima.

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida para presente monografia, a partir de uma análise constitucional, legislativa, doutrinária e jurisprudencial do aditamento da competência do júri com a inserção de crimes de corrupção, assegurou as conclusões a seguir evidenciadas.

O Tribunal do Júri é contemplado como uma instituição secular, benesse em diversos sistemas de justiça do mundo, símbolo da participação democrática dentro do Poder Judiciário. À vista disso, essa instituição transforma-se o espaço em que é possível a atuação dos “juízes cidadãos”, permitindo que as opiniões e o sentimento social aproximem-se das decisões do Estado, dando também ao acusado o direito de ser julgado por seus símeis.

Em uma análise histórica, um tribunal formado por cidadãos existiu desde os tempos mais remotos da ancianidade. Uma boa parte da doutrina entende que o júri, como instituição formalizada, surgiu, apenas, na Magna Carta de 1215, na Inglaterra, disseminando-se, posteriormente, com os ideais iluministas, para o resto do mundo.

A instituição do júri foi adentrada no Brasil em 1822, com a competência para julgamento de delitos de imprensa e, desde então, passou por diversas metamorfoses ao acompanhar as demandas políticas hegemônicas, inclusive sendo, por certo tempo, extirpada do ordenamento brasileiro. Hoje, a Constituição Federal prevê, como competência do tribunal do júri, o julgamento para crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri, no âmbito constitucional, aparece com uma garantia fundamental formal, uma vez que constitui uma garantia de competência de julgamento de certos crimes com o propósito de resguardar a apreciação popular dessas causas. Conquanto, essa garantia pode ser vista tanto como uma garantia do povo quanto como uma garantia individual, uma vez que ao mesmo tempo em que dá à população uma via interativa no Poder Judiciário, fornece ao acusado o direito de ser julgado por seus símeis.

A competência do tribunal do júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida congloba a possibilidade de o tribunal popular julgar as causas de homicídio doloso, induzimento, instigação e auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto. Destarte, a ordem constitucional em razão da significância do bem jurídico envolvido, a vida humana, engendra aos cidadãos a possibilidade de apreciar as causas que versarem sobre esses delitos, quando um semelhante tiver lesado a vida de outro, ressalvadas as hipóteses legais nas quais há a modificação da competência do júri.

No direito pátrio, explanou-se que boa parte da doutrina admite que a competência constitucional do tribunal do júri é mínima, ou seja, embora não possa ser reduzida por ser cláusula pétrea, pode ser ampliada para outras infrações penais, *verbi gratia* crimes sexuais, de consumo, ambientais, contra a Administração Pública, entre outros ou, inclusive, para outras áreas jurídicas, a exemplo do direito do consumidor e do direito ambiental.

No âmbito legislativo brasileiro existem dissemelhantes iniciativas legislativas para ampliar a competência do júri. Há pouco tempo analisou-se a existência de projetos que visam a estender essa garantia para alcançar crimes contra a Administração Pública, em razão do cenário político existente, a exemplo do Projeto de Lei n.º 217/2017 e da Sugestão Legislativa n.º 23/2017.

O direito estadunidense é o espelho de que é possível o aditamento da competência do júri para diferentes matérias, inclusive cíveis, uma vez que há uma consciência jurídica comum que proporciona a utilização dessa instituição como regra e não exceção, dando ao acusado o efetivo direito de ser julgado por seus análogos e não por juízes eleitos. Idem o Tribunal del Jurado que julgam delitos contra a Administración Pública, como o crime de corrupção passiva.

A instituição deve talhar uma maior atuação do cidadão em decisões em que há grande interesse de toda a sociedade, não somente em matérias de cunho penalista, mas também em matérias de cunho civilista tais como crimes ambientais, consumeristas e etc.

Nessa lógica, o júri é um órgão especial do sistema de justiça, que assegura aos cidadãos a participação direta nas decisões de caráter jurisdicional, são os julgamentos pelos símeis, ou seja, os iguais devem julgar os iguais.

Desta maneira, os mais afetados pelos efeitos da corrupção é o povo, sendo eles que arcam com os custos desse delito e sofrem diariamente seus efeitos. Nessa perspectiva, são os mesmos cidadãos que legitimam o poder nos agentes políticos que os representam, por meio do seu poder de voto.

Contudo, é insignificante prosseguir com o aditamento da competência da Tribuna Popular para os crimes de corrupção se permanecer inalterada a questão do foro por prerrogativa de função, visto que os indispensáveis não seriam atingidos pela alteração da competência e permaneceria inalterado o quadro de impunidade sobrevivo pelo os agentes políticos.

O foro de prerrogativa de função, podendo concluir que, no que pese o Brasil ser o país com maior número de pessoas que gozam do mencionado instituto, principalmente no atual cenário, encontrou uma estrutura deficitária dos Tribunais, que estão afogados de julgamentos, o que retarda o trâmite processual dos processos e resulta em poucas sentenças, configurando uma grande problemática para uma população sedenta por justiça.

Isto posta avilta a ampliação da competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de corrupção. Sonda-se uma política criminal adequada, que não haja impunidade dos agentes e que seja efetivada por aqueles sofrem diretamente com os efeitos da corrupção, aqueles que deram a legitimidade para representarem em seus nomes, que creram que teriam seus direitos defendidos e não lesados, ou seja, o julgamento pelos seus semelhantes. Outrossim, se o delito de corrupção for a Júri Popular e persistir a impunidade, efetivamente desempenhado a justiça na prestação judiciária, visto que o povo sofre a seqüela do delito supracitado e diante dos fatos absolve o acusado demonstra que, apesar de ilícita a prática é aceita pela sociedade e seus efeitos são razoáveis. A justiça social é uma meta que precisa ser idealizada e buscada pelo Estado Democrático de Direito.

Dessarte, diante da quididade do Tribunal do Júri, por ser o único órgão do judiciário que é composto pelos cidadãos juntamente com os juízes togados, é mecanismo cabal para aplicar ao caso concreto a justiça ambicionada pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Júlio César de; OLIVEIRA, João Paulo Lacerda. O fim do foro especial por prerrogativa de função. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 217, p. 115-134, jan./mar. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p115. Acesso em: 21 de março de 2021

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

AZEVEDO, Bruno Guerra. A necessidade de se ampliar a competência do tribunal popular do júri na República Federativa do Brasil. Vitória, s.d.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

_____. Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967. Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-253-28-fevereiro-1967-376048-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilad. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

_____. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

_____. Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm
Acesso em: 22 de outubro de 2020.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 54, fev. 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. 10. Ed. Saraiva: 2017.

CARVALHO, L. M. O Supremo tem 7 mil processos para cada ministro. Estadão, Brasília, 29 out. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-tem-7-mil-processos-para-cada-ministro,10000085198>. Acesso em: 20 de março de 2021

CAVALCANTE FILHO, J. T.; LIMA, F. R. Foro, Prerrogativa e Privilégio (Parte 1): Quais e quantas autoridades têm foro no Brasil? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abr/2017 (Texto para Discussão nº 233). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td233>>. Acesso em: 20 de março 2021

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: Uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVII, da Constituição da República. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. III. Disponível em: <file:///C:/Users/Lenovo/Desktop/22172-71379-1-PB.pdf>. Acessado: 16/09/2020

HEINISCH, Luiza Miranda. Os limites para ampliação da competência *ratione materiae* do Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: <file:///C:/Users/Lenovo/Desktop/Monografia%20-%20Luiza%20Miranda%20Heinisch%20-%20Reposito%CC%81rio.pdf>. Acessado: 21/09/2020p

IVO, Gabriel. Norma Jurídica: produção e controle. 1ª ed. Editora Noeses, 2006.

LIVANU, Roberto. Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007

MARTINS, Rui Cunha. A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDEIROS, José. Projeto de Lei n.º 217/2017. Altera o Código de processo penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. O tribunal do júri como pilar da democracia e da cidadania. 2017. 137p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 8ª ed. São Paulo: Gen, Editora Forense, 2020.

_____. Manual De Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

NASSIF, Aramis. Júri: instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. O novo júri brasileiro: conforme a Lei n.º 11.689/08, atualizado com as Leis n.º 11.690/08 e n. 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. Crimes de Corrupção. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1991.

OLIVEIRA, Manoel B. O fenômeno da corrupção na esfera pública brasileira. Natal, UFRN, 2008.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio. Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata. Saraiva – São Paulo, 2014.

SILVA, Edson Pereira Belo da. Tribunal do júri: ampliação de sua competência para julgar os crimes dolosos com evento morte. São Paulo: Iglu, 2006.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. A economia política da corrupção no Brasil. Editora Senac – São Paulo, 2001.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Natureza jurídica do direito comparado. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3.508, 7 fev. 2013.

STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. *Constitution of United States of America*. 1787

VIVEIROS, Mauro. Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira: 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da história do direito. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 10691 Sabor Universitário
 Caixa Postal 851 CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3546.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3546.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Michel Barros do
 Curso de Direitos, matrícula 2017.1.0001.0509-5, telefone: (62) 93441438
 e-mail michelbarros0660@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em
 consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia
 Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
 Curso intitulado Ampliação da competência do Tribunal do Júri: inserção dos crimes de
corrupção, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de Abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: Michel Barros

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil Cesar Costa de Paula